



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	7
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	7
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	7
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>9</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	9
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>9</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>9</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>10</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>11</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>11</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>15</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>16</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>16</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>16</b>
Despachos.....	16
Termo de Ajuste de Gestão .....	16
Portarias .....	16
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>16</b>
Tribunal Pleno .....	17
Primeira Câmara .....	17
Segunda Câmara .....	17
Corregedoria-Geral .....	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo .....	17



### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*



### PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 463197/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1141/19**

Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio da qual comunica possíveis irregularidades no Município de Imbaú.

Em síntese, a peça inicial e os documentos que a acompanham relatam que: (a) foi instituída no Município de Imbaú a Lei n.º 612/2019, que cria mais 03 cargos, onerando a folha de pagamento da municipalidade, que já se encontra muito acima do máximo permitido; (b) servidores (engenheiros) prestaram concurso para trabalhar 40 horas semanais, mas o prefeito, mediante lei, reduziu a carga horária para 20 horas semanais; (c) o prefeito municipal está comprando resultados de licitações e de sindicâncias, em que "Sandro" é o presidente e estão envolvidos outros funcionários, entre eles o seu genro Edson Gonçalves dos Santos, envolvido na Operação Pregão, e também outras sindicâncias (merenda e transporte), nas quais está envolvida a sobrinha do prefeito, Lucimara Betim de Lima; (d) Lucimara Betim

de Lima foi exonerada do cargo de Secretária de Educação em 01 de março e, mesmo sendo professora, não retornou a nenhuma escola, não tendo sido localizada portaria de férias ou similar.

É o relatório.

De início, verifico que a irregularidade relatada no item "a" acima já é objeto de outra demanda nesta Corte, autuada sob o n.º 331274/19[1], razão pela qual deixo de apreciar esse ponto.

Acerca das demais inconsistências, reputo necessária, previamente ao juízo de admissibilidade, a oitiva do gestor municipal, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Sr. Laurir de Oliveira (prefeito do Município de Imbaú), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto aos fatos relacionados nos itens "b", "c" e "d", bem como informe sobre o andamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0143.17.0001239-5[2] e da Notícia de Fato n.º MPPR-0143.19.000481-0[3], ambos da 4ª Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. De relatoria do Conselheiro Durval Amaral.
2. Consta da peça 02, fl. 19, que a promotoria de justiça instaurou o inquérito civil para apurar descumprimento de cargo horária de servidores e eventual instalação de ponto biométrico na Administração Municipal, consoante relatado no item "b" da presente Representação.
3. A notícia de fato mencionada refere-se à apuração das irregularidades noticiadas nos itens "c" e "d" do relatório.

**PROCESSO N.º: 545452/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RODO OESTE VEICULOS E PECAS LTDA, VALDEMIR RIBEIRO SPARAPAN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1144/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Rodo Oeste Veículos e Peças Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Cascavel, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 57/2019 do Município de Alto Paraíso, que tem por objeto (peça 06):

02.2 A presente licitação do tipo de menor lance, por lote, a preços fixos, tem por objeto a aquisição de EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(s) e de acordo com demais especificações constantes do **MODELO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**.

LOTES	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR MÁXIMO	PRAZO
01	VEICULO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO	01	R\$ 454.800,00	90 dias
02	VEICULO TIPO MICRO ÔNIBUS ESCOLAR	06	R\$ 1.570.800,00	90 dias
03	VEICULO TIPO VAN ESCOLAR TETO ALTO	03	R\$ 510.000,00	120 dias

SAM: 32

A abertura do certame está prevista para o dia 16/08/2019 às 9h00.

Insurge-se a representante contra a exigência de veículo micro-ônibus com potência mínima de 160 CV ou HP prevista no item 2.2, argumentando que não há qualquer justificativa para tanto. Sustenta que há restrição da competitividade nesse ponto, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

A seu ver, "um veículo com 152 CV de potência, atenderia, com eficiência, o transporte escolar do Município, uma vez que a diferença de potência é totalmente compensada pela equação potência X torque, utilizando-se 450 Nm/1.100 a 1900 rpm, a motorização suporta um veículo de até 8.800 mm com PBT de 8.500 kg."

Também, questiona a exigência de veículo micro-ônibus com para-brisa bipartido, nos termos do item 9.17, apontando que "muitas empresas fabricantes desse tipo de veículo, entre elas a ora Representante, comercializam micro-ônibus com para-brisa frontal de vidro inteiroiro."

Elucida a requerente que "a única diferença entre para-brisa frontal bipartido ou inteiroiro consiste no fato de que no para-brisa bipartido existe um friso de divisão no centro do vidro frontal do veículo."

Diante disso, afirma que apresentou oportuna impugnação ao edital em face de tais exigências, a qual foi indeferida.

Assim, requer, cautelarmente, a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 57/2019 do Município de Alto Paraíso até o julgamento desta Representação.

Em manifestação preliminar (peças 16 e 17), o município sustentou que "os itens objurgados, assim como todo o Edital, são fornecidos pelo Programa PARANACIDADE da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras do Paraná". Aduziu que "o Edital questionado é cópia fiel de minuta preparada pelo PARANACIDADE", sendo vedado ao município fazer alterações no instrumento.

Ainda, informou que as três empresas que forneceram orçamento para a formação do preço apresentaram veículos cuja potência era de 160 CV, "razão pela qual no edital consta a referida potência mínima".

E, sobre a exigência de para-brisa bipartido, apontou que "tal exigência se justifica por razões de custo benefício preventivo, uma vez que, pelo fato do transporte escolar em nosso Município ocorrer quase integralmente em zona rural, cujo trajeto é árduo e de difícil acesso, a presença de para-brisa bipartido garante que na ocorrência de algum incidente que resulta em trincamento do mesmo tal dano não venha a comprometer todo o pára-brisa, mas somente uma das partes, não necessitando, neste caso, a substituição de todo o pára-brisa."

Essas justificativas foram apresentadas em resposta à impugnação da empresa representante ao edital.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Em consulta ao sítio eletrônico[1] do Município de Alto Paraíso, verifiquei que o pregão presencial foi suspenso "por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", "para análise do Edital, bem como Anexo I, para uma possível correção do Edital e alteração de itens."

Consta do "aviso de suspensão de licitação" que "a nova data (...) será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente".

Ocorre que esta Corte não determinou qualquer suspensão do certame, tendo intimado o município para apresentar tão somente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados pela representante, segundo se observa do Despacho n.º 1113/19 (peça 11). A suspensão da licitação, portanto, foi decisão discricionária do gestor. De qualquer forma, verifiquemos que o pedido cautelar perdeu o objeto, restando prejudicado. Por outro lado, reputo ainda necessário verificar o andamento do certame e as eventuais alterações no edital, antes do juízo de admissibilidade do feito. Nesse caso, intime-se, via ofício, o Município de Alto Paraíso, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações sobre a continuidade do Pregão Presencial n.º 57/2019 e possíveis alterações no instrumento convocatório, mormente quanto às exigências questionadas pela empresa representante, com a juntada de documentos probatórios. À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação referida. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. [http://www.inqadigital.com.br/transparencia/?id\\_cliente=1046&sessao=b0546033683mb0](http://www.inqadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=1046&sessao=b0546033683mb0)

**PROCESSO N.º: 374810/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO: COMPENSA MINERADORA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ROBERTO MAXIMILIANO, MARCIO RICARDO LUCIANO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1145/19**  
I. Tendo em vista o Despacho n.º 745/19-GCIZL (peça 18), determino o apensamento destes autos ao processo n.º 113366/19, com fundamento no artigo 364, §1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Sobre o pedido cautelar, verifico que o certame questionado já foi homologado, restando ausente o periculum in mora, requisito necessário à concessão da medida. Saliente-se que no processo n.º 113366/19 o pleito cautelar também restou indeferido. II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento, nos termos do §4º[2] do artigo referido. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.  
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.  
2. § 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

**PROCESSO N.º: 769144/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, GABRIEL SOARES JANEIRO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1146/19**

Considerando o contido nas Instruções 948/19, 950/19, 951/19 e 952/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 220-223), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM e JOSÉ GONÇALVES DIAS NETO relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão n.º 2997/18 da Segunda Câmara (peça 164), mantido pelo Acórdão n.º 1077/19 da Segunda Câmara (peça 175). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros, bem como acompanhamento em relação as demais sanções determinadas pelo referido Acórdão. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 22590/14**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: ANNE MARGRITH CANTO BARDAL MAIA, FABIO HENRIQUE PATRIAL DE OLIVEIRA, JULIO DE JESUS GONCALVES DE ARRUDA, MICHELE CAPUTO NETO, RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS, LUCAS GARCIA CADAMURO, LUIZ ANGELO PIPOLO, PEDRO VINHA, PEDRO VINHA JUNIOR, RAFAEL FERNANDES DA SILVA, THIAGO DEGELO VINHA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1149/19**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 2908/17-STP (peça 119), em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)  
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 217030/19**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GISELE ALVES DA SILVA GÓSS MARTINECHEN**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1150/19**

Retornam os autos com o Parecer n.º 1343/19- CGM (peça 35), por meio do qual a unidade sugere as seguintes diligências:  
1. Pela intimação do Presidente da Câmara Municipal (...) para que:  
1.1. Esclareça se o cargo em comissão para o qual a Dra. D.S.S. (...) foi nomeada é o de Procuradora Jurídica ou de Procuradora Geral;  
1.2. Apresente as motivações intrínsecas e extrínsecas do ato de nomeação da denunciada no cargo de Procuradora Jurídica da Câmara de Vereadores, detalhando os critérios objetivos e subjetivos de sua escolha;  
1.3. Informe quais e quantos servidores efetivos ocupam o cargo de Procurador ou Advogado junto à Câmara de Vereadores, descrevendo sua formação, incluindo graduação e pós-graduação e demais títulos, tempo de exercício da advocacia privada e/ou pública e tempo no cargo efetivo;  
1.4. Informe quais e quantos servidores efetivos e comissionados estão subordinados ao cargo de direção de Procurador Geral da Câmara de Vereadores, descrevendo seus respectivos cargos;  
1.5. Apresente a estrutura administrativa da Procuradoria do Legislativo, incluindo organograma e a descrição das funções e atribuições de cada um dos cargos;  
1.6. Informe e comprove quantos projetos de lei de iniciativa do Executivo foram propostos à Câmara Municipal desde que a Procuradora foi nomeada;  
1.7. Informe qual a média mensal de pareceres emitidos pela Procuradoria e quais os procuradores que os firmam, incluindo a Procuradora denunciada;  
1.8. Informe as medidas judiciais já tomadas bem como seu andamento atual a respeito dos crimes supostamente cometidos pelo denunciante, conforme alegado;  
2. Pela intimação do denunciante para que comprove o teor e andamento da denúncia mencionada na exordial.

**Acolho as diligências sugeridas.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimar o presidente da Câmara Municipal denunciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 1343/19-CGM (peça 35); e  
b) Intimar o denunciante para que, em 15 (quinze) dias, comprove o teor e o andamento da Notícia de Fato n.º MPPR 0051.18.000883-4 (peça 02, fl. 21).  
Atente-se que a não apresentação das informações requeridas, de forma injustificada, pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Orgânica desta Corte.

Após o decurso de prazo para a defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 487746/19**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: NICELEIA FERNANDES DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1151/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. em face da Universidade Estadual de Maringá, em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência n.º 003/2019-DMP, que tem por objeto:  
**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM COBERTURA TOTAL DE PEÇAS EM 23 (VINTE E TRÊS) ELEVADORES E 08 (OITO) PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS VERTICAIS NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.**

A abertura da licitação ocorreu em 27/05/2019[1]. O valor máximo previsto foi de R\$ 364.716,94 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Informa a representante que a empresa SOBENO SERVIÇOS PARA ELEVADORES LTDA. EPP sagrou-se vencedora da licitação, no entanto, não apresentou a documentação necessária à comprovação da qualificação técnica, consistente em:

11 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 02

II – PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4) EQUIPE DE MANUTENÇÃO 24 HORAS:

b) Para as empresas que não são de Maringá, apresentar termo de declaração informando que a empresa licitante possuirá local e uma equipe específica de manutenção 24 horas. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA e assistência técnica instalada na cidade de Maringá

obs. Caso seja vencedora a empresa proponente deverá, obrigatoriamente, no ato da assinatura da ATA, apresentar todas a documentações do local onde funcionará o atendimento da equipe de manutenção 24 horas como endereço, CEP, CNPJ, etc.

Aduz que “o edital exigia a apresentação de todas as documentações do local, incluindo expressamente o CNPJ”. Porém, “a licitante SOBENO não apresentou o cartão de regularidade do CNPJ de filial constituída na cidade de Maringá, com CNPJ próprio, tal qual exigia o edital”.

Diante disso, aponta que recorreu junto ao órgão licitante, requerendo a anulação da licitação, sendo obtida a seguinte resposta:

11) - Informamos que esta Licitação está TOTALMENTE ENCERRADA, tendo em vista que a empresa vencedora cumpriu todas as exigências do Edital e já está EXECUTANDO SEU TRABALHO, conforme informação do Senhor José Maria Abreu, Engenheiro Civil da Diretoria de Obras e Projetos da Prefeitura do Campus da UEM.

Em conjunto com a resposta, a UEM encaminhou o alvará de localização apresentado pela empresa vencedora, “o qual possui data de emissão posterior à convocação para a assinatura da ata”. Assim, sustenta que o documento evidência que a proponente não cumpriu o requisito editalício, “uma vez que, no momento da assinatura da ata, nem sequer possuía alvará para funcionar na cidade de Maringá”. Nesse contexto, alega que a ata de registro de preços deve ser anulada, sendo convocada a próxima concorrente.

Ao final, requer o recebimento e o processamento da demanda, para determinar a anulação da Concorrência n.º 003/2019.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva da entidade representada, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em sua manifestação, a interessada deverá enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como juntar aos autos cópia integral da Concorrência n.º 003/2019 e dos atos subsequentes, devendo informar acerca da execução do contrato decorrente.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme consulta no sítio eletrônico da Universidade Estadual de Maringá.

PROCESSO N.º: 348455/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PATRIK MAGARI, PRIME TRANSPORTES & SERVICOS EIRELI - ME

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1152/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Prime Transportes e Serviços EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Itaperuçu/PR, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 28/2017[1] promovido pelo Município de Cerro Azul, com vistas à locação de veículos. Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho n.º 1076/17 (peça 04), o município apresentou cópia do procedimento licitatório impugnado (peças 09 a 17) e informou que a administração não realizou a contratação, uma vez que optou pela compra de veículos, que seria mais vantajosa (peça 08).

Pela Instrução n.º 650/19 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o certame continuava “aberto”, de modo que opinou por diligência ao Município de Cerro Azul para que se manifestasse acerca da “anulação/revogação/cancelamento” do Pregão Presencial n.º 28/2017.

A diligência foi acolhida pelo Despacho n.º 534/19 (peça 22).

Às peças 26 e 27, o gestor informou que o processo não foi anulado, revogado ou cancelado, mas apenas deixou de ser movimentado pelo departamento, sem que fossem adotadas outras providências.

Ainda, apontou dificuldades na gestão do departamento de licitações.

Em nova instrução (n.º 1162/19, peça 28), a CGM opinou pela procedência da demanda, com aplicação de multa e determinação ao gestor.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer n.º 526/19 (peça 30), encaminhando o expediente para o juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Em que pese a recente manifestação do município, reputo necessária nova oitiva do ente representado, para que informe se haverá seguimento do Pregão Presencial n.º 28/2017 ou se manterá o certame em “aberto” por tempo indeterminado, situação que poderá levar ao juízo de admissibilidade positivo da Representação acaso cumpridos os requisitos legais e regimentais.

Assim, à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município de Cerro Azul, na pessoa de seu representante legal, para que preste as informações acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Verifica-se que o número correto do certame é 28/2017, e não 27/2017 como constou nos demais atos.

PROCESSO N.º: 174799/19

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1153/19

Tendo em vista o Despacho n.º 638/19-GCDA (peça 43), determino o apensamento destes autos ao processo de Representação n.º 833518/15, com fundamento no artigo 364, §1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento, nos termos do §4º[2] do artigo referido.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. § 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 432573/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, WESLEY CARNEIRO ULRICH

PROCURADOR:

DESPACHO: 1017/19

1. Trata-se de Representação protocolada pelo senhor WESLEY CARNEIRO ULRICH, Vereador de Arapoti, no qual apontou a suposta existência de diferenças entre o setor de contabilidade e o setor de finanças do Município e requereu a realização de auditoria por este Tribunal para averiguação.

2. A Representação foi recebida pelo então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, no Despacho n.º 1364/18 (peça 11), que remeteu à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para avaliar a pertinência de proceder à fiscalização in loco.

3. A CAUD (Instrução n.º 2/18, peça 13), sugeriu, inicialmente, a intimação do Município para que encaminhasse informações, relatórios e dados/documentos relativos aos trabalhos da “Comissão de Análise e Conciliação”, constituída pelo Decreto n.º 4758/18 com o objetivo de apurar os fatos narrados.

4. Após a juntada de resposta, assumi a relatoria deste processo e encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, a fim de verificar se os pontos abordados no presente expediente já foram objeto de fiscalização por este Tribunal, bem como manifestar-se acerca da conveniência de realização de auditoria.

5. A CGF, no Despacho n.º 280/19, peça 80, informou que foi efetuada Inspeção e a CAUD, por sua vez, na Informação n.º 19/19, peça 108, noticiou que juntou aos autos o Relatório de Inspeção n.º 18/2019 e respectivos anexos (peças 82 a 107), indicando pela irregularidade do objeto.

6. Diante das conclusões constantes no referido Relatório, DETERMINO o processamento deste expediente como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno.

7. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) alterar a autuação do presente para Tomada de Contas Extraordinária;

b) incluir as pessoas físicas e jurídicas abaixo indicadas como interessadas no processo:

- BRAZ RIZZI (CPF n.º 177.929.759-91);
- EDISON MARIO LEMES RIBEIRO (CPF n.º 866.189.039-04);
- EVELIZE POSSADO NOVOCHADLO KLUPPEL (CPF n.º 645.394.589-49);
- FELIPE RAMOS SIQUEIRA (CPF n.º 645.394.589-49);
- FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO (CPF n.º 917.625.709-63);
- GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL (CPF n.º 062.170.039-88);
- IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ n.º 09.194.589/0001-80);
- JOÃO CARLOS RIBEIRO (CPF n.º 177.544.889-49);
- JONAS LUIZ GREGÓRIO (CPF n.º 019.965.759-96);
- JOSIAS ZACHAROW PEDROSO (CPF n.º 435.439.799-49);
- KATIA CARNEIRO NUNES LEMES (CPF n.º 870.147.009-44);
- MARCELO BRANDÃO DA SILVA (CPF n.º 017.355.799-63);
- NERILDA APARECIDA PENNA (CPF n.º 034.054.039-79);
- PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS (CPF n.º 080.495.359-75);

c) promover, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, em atenção ao princípio do contraditório, a CITAÇÃO dos interessados abaixo, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção n.º 18/2019 (peça 82 e anexos), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

Agente	RESPONSÁVEL		SETOR		IRREGULARIDADE
	Qualificação	CPF	Início	Fim	
Braz Rizzi	Prefeito	177.929.759-91	01/01/2013	14/06/2017	Achado 1 e 2
Edison Mario Lemes Ribeiro	Controlador Interno	866.189.039-04	01/07/2013	08/11/2017	Achado 1
Edison Mario Lemes Ribeiro	Tesoureiro	866.189.039-04	02/01/2013	26/06/2013	Achado 1
Evelize Possado Novochadlo Kluppel	Controlador Interno	645.394.589-49	07/11/2017	31/12/2020	Achado 1
Felipe Ramos Siqueira	Controlador	645.394.589-49	18/06/2014	23/02/2014	Achado 1
Flávio Alexandre Simão	Representante IG-Consultoria	917.625.709-63	27/06/2014	13/01/2019	Achado 2
Gláucia Cristina Leonardo Dacal	Tesoureiro	062.170.039-88	03/07/2013	31/12/2016	Achado 1
Gláucia Cristina Leonardo Dacal	Secretária de Finanças	062.170.039-88	02/01/2017	04/11/2018	Achado 1
IG-Consultoria e Sistemas Ltda	Contratado Contrato 161/2014	09.194.589/0001-80	27/06/2014	13/01/2019	Achado 2
João Carlos Ribeiro	Secretário de Contabilidade	177.544.889-49	02/01/2013	31/06/2013	Achado 1
João Carlos Ribeiro	Secretário de Finanças	177.544.889-49	01/07/2013	31/10/2014	Achado 1
João Carlos Ribeiro	Secretário de Contabilidade	177.544.889-49	01/11/2014	31/10/2014	Achado 1
Jonas Luiz Gregório	Controlador	019.965.759-96	24/02/2014	31/10/2014	Achado 1
Jonas Luiz Gregório	Fiscal Contrato 161/2014	019.965.759-96	27/06/2014	31/10/2014	Achado 2
Josias Zacharow Pedroso	Secretário de Finanças	435.439.799-49	02/11/2014	31/12/2015	Achado 1
Katia Carneiro Nunes Lemes	Controlador Interno	870.147.009-44	03/01/2013	30/06/2013	Achado 1
Marcelo Brandão da Silva	Controlador	017.355.799-63	01/11/2014	31/12/2020	Achado 1
Nerilda Aparecida Penna	Prefeita	034.054.039-79	13/09/2017	31/12/2020	Achado 1 e 2
Priscila Antunes dos Santos	Tesoureiro	080.495.359-75	01/01/2017	31/12/2020	Achado 1

d) promover, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, em atenção ao princípio do contraditório, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do item 7.3.2 do Relatório de Inspeção n.º 18/2019 (peça 82 e anexos), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

8. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 499944/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDIR MARIA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SABINO PICOLÓ****PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIONI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1681/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 636/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 101/2018 publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 09/03/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 413390/15****ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****PROCURADOR: JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1075/19**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de baixa de pendência em favor do Município de Rio Branco do Sul, bem como de reconsideração formulado pelos Senhores Cezar Gibran Johnson e João Amadeu Stresser da Silva, prefeito municipal e procurador geral do Município, respectivamente, em face do Acórdão nº 1577/19, da Segunda Câmara, que aplicou ao primeiro requerente, bem como ao procurador geral à época Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por descumprimento a determinação de órgãos deliberativos deste Tribunal.

Consta na citada decisão, que houve "flagrante desatendimento da determinação exarada no item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara (peça nº 54), cuja correta observância deveria ter sido comprovada no prazo improrrogável de 15 dias, e diante do desatendimento às diligências determinadas pelos Despachos nº 1692/18 e 162/19 (peças nº 84 e 101), resta configurado o descumprimento a determinação de órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas".

Apontam os requerentes, em seu pedido de reconsideração de peças 120 a 124, que teria ocorrido o cumprimento da obrigação imposta no item II, do Acórdão nº 1962/18, da Segunda Câmara, em 25 de janeiro de 2019, quando de fato promoveu a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55322, pela retificada na peça nº 94, nos autos de execução fiscal nº 0034101-06.2018.8.16.0147.

Dessa forma, acusam equívoco do Cartório judicial ao emitir a certidão de inteiro teor, que não inseriu esse movimento em sua informação sobre os autos, razão pela qual pugnam pela reconsideração da decisão retro, com a revogação das multas impostas.

Ao final, juntam a integralidade da referida Ação de Execução Fiscal, para comprovar o atendimento integral à determinação nos termos determinados, o que justifica a concessão de baixa de pendência.

Submetidos os autos aos órgãos técnicos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 3904/19, de peça nº 128, em que reconhece que o Município de Rio Branco do Sul comprovou o atendimento integral à determinação imposta no item II, do Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara, entretanto, em virtude do atraso no seu atendimento, opina pela manutenção da multa aplicada.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 143/19, de peça nº 130, em que afirmou:

(...) Ainda que a Municipalidade tenha promovido a referida substituição em momento anterior à prolação do Acórdão nº 1577/19 – S2C, as inconsistências envolvendo a execução fiscal oriunda deste expediente vêm sendo apontadas desde junho/2018 (Informação nº 1198/18 – CMEX), tendo o Município adotado medidas incompletas ou equivocadas para a solução do problema, que foi solucionado apenas em janeiro/2019.

Desta forma, como bem pontuado pela Unidade Técnica, o atraso no cumprimento das determinações deste Tribunal (Acórdão nº 139/17 e Acórdão nº 1962/18, ambos

da Segunda Câmara) não permite que as multas impostas sejam afastadas. Por fim, diante da correção das impropriedades constatadas nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, deverá a entidade observar o disposto pelo artigo 93, §3º, da Lei Orgânica desta Corte, encaminhando semestralmente a atualização do andamento da medida judicial.

É o relato.

2. Conforme bem exposto pelos pareceres técnicos, não merece reparo o Acórdão nº 1577/19, da Segunda Câmara, que aplicou ao Prefeito Municipal e ao seu Procurador Geral à época, a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por descumprimento de deliberações deste Tribunal. Isso porque o retrospecto da entidade revela a desídia no cumprimento do Acórdão nº 139/17, da Segunda Câmara, que ao julgar procedente a tomada de contas extraordinária e considerar irregulares as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, no exercício financeiro de 2002, condenou, solidariamente, os responsáveis, senhores Claudionor de Souza e Antonio Carlos Cruz, ao ressarcimento do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ao erário, em virtude do seu lançamento, nas contas do exercício financeiro de 2002, sem base documental.

Após o seu trânsito em julgado, em 02/05/2017, foi efetuado o envio da certidão de débito ao Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, para inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou ajuizamento de execução fiscal.

No entanto, o Município somente apresentou resposta e documentos em 08/02/2018, que teria motivado este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 1198/18, de peça nº 50, a indicar a impropriedade efetuada pela administração municipal, apontando a necessidade de retificação da inscrição de dívida ativa, pois ambos os devedores eram solidários no débito e não responderiam individualmente, tal como efetuado pelo ente.

Diante disso, proferiu-se o Acórdão nº 1962/18, da Segunda Câmara, em que se negou o pedido do Município de baixa de pendência, pois a cobrança da certidão de débito nº 274/2017 não estava sendo realizada a contento pelo Município de Rio Branco do Sul, no qual restou expressamente consignado que:

"(...) considerando a grave omissão do Município de Rio Branco do Sul, que, conforme consignado pela unidade técnica, deveria ter ajuizado a execução judicial a partir de 10/09/2017, ao que se soma a notória inércia do Município no atendimento das decisões desta Corte, tratada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 111420/17, deverá ser expedida determinação direcionada ao referido Município, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob nº 55117 e nº 55118, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 274/2017, em que constem como devedores solidários os Srs. Claudionor de Souza e Antônio Carlos Cruz, e procedam a imediata execução judicial do débito.

Frise-se, então, que o motivo declinado pelos interessados para revisão da multa imposta seria o atendimento da citada determinação em 25 de janeiro de 2019, cujo prazo já teria expirado em 25/09/2018, conforme Despacho nº 519/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 70), ou seja, quatro meses após a data consignada para cumprimento, o que não procede, portanto.

Somente o fato de os requerentes mencionarem que à época da prolação do Acórdão vergastado a determinação já estava cumprida, ainda que não devidamente comprovada, não é motivo a afastar a mora no seu cumprimento lá expressamente consignada.

Já em relação ao Município de Rio Branco do Sul, acompanho os posicionamentos técnicos no sentido de reconhecer o cumprimento da determinação imposta no item II, do Acórdão nº 1962/18, da Segunda Câmara, determinando a respectiva baixa.

Por fim, cabe a advertência exposta pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que persiste a obrigação de o Município de Rio Branco do Sul manter atualizado junto a esta Corte de Contas o andamento da referida execução judicial, mas que esta deverá se dar, anualmente, nos moldes do art. 31 e seguintes, da Resolução nº 70/2019[1].

Pelo exposto, diante dos documentos juntados nas peças 120 a 124, defiro ao Município de Rio Branco do Sul a baixa de pendência em relação ao cumprimento da obrigação imposta no item II, do Acórdão nº 1962/18, da Segunda Câmara.

No entanto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos Senhores Cezar Gibran Johnson e João Amadeu Stresser da Silva, uma vez que restou configurado nos autos o descumprimento do prazo de atendimento à determinação imposta pelo órgão deliberativo, conforme expressamente relatado no Acórdão nº 1577/19, da Segunda Câmara.

Por fim, na forma do disposto nos artigos 31 e seguintes da Resolução nº 70/2019, consigno o prazo anual para que o Município de Rio Branco do Sul apresente certidão atualizada sobre o andamento do executivo fiscal, que busca a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta por este Tribunal por meio do Acórdão nº 139/2017, da Segunda Câmara (peça nº 26).

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento ao item supra e acompanhamento da execução, nos moldes regimentais.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

**PROCESSO Nº: 536585/19****ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1090/19**

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pela senhora Eliane Maria Ferreira Batista, vereadora da Câmara Municipal do Município de Uraí, em face do Município de Uraí.

Em breve síntese, sustenta a representante que o Município de Uraí, por intermédio de seu atual prefeito, encaminhou o Projeto de Lei nº 08/2019, para criação de uma vaga para o cargo de Agente de Endemias.

Segundo a representante a criação da vaga pretendida encontra vedação no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o limite de gastos com pessoal no Município, apurado em 30/06/2019, é de 52,21%.

Por meio do Despacho nº 1041/19, o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, previamente ao juízo de admissibilidade, solicitou a oitiva deste Conselheiro, em virtude da tramitação das duas representações nºs 300.832/19 e 338.414/19, nos quais há identidade de partes (representante e representado), além da matéria objeto das representações, ou seja, a apresentação de projetos de lei à Câmara Municipal em infração ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, autorizou a redistribuição dos presentes por prevenção. É o breve relato.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da presente representação, como o vício apontado no Projeto de Lei nº 08/2019[1], já é objeto da representação nº 300832/19, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes a este Relator, por prevenção.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *contrariedade ao art. 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**PROCESSO Nº: 547412/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RNG COM RCIO & SERVI OS LTDA**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, RAFAEL BARONI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1092/19**

1. Retornaram os autos a este gabinete com pedido de prorrogação de prazo, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo Município de Guarapuava, sob a justificativa da "complexidade do tema tratado na presente relação processual" em face à "exiguidade do prazo de resposta inicialmente previsto".

2. Embora não se trate tecnicamente de prazo para exercício de contraditório, conforme previsto no art. 389 do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido, para o fim de prorrogar por igual período, 5 (cinco) dias úteis, o prazo para apresentação de esclarecimentos preliminares pelo Município previamente à deliberação acerca da medida liminar pleiteada e ao exercício do juízo de admissibilidade do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 440882/17**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO**

**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1093/19**

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, "b", segunda parte, da Constituição Federal, deferida a Sra. Maria Wojeiechowski Bertolino, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, no Município de Foz do Iguaçu, cuja admissão ocorreu em 01/03/2000, originalmente no cargo de auxiliar de enfermagem.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro do ato de inativação ora em análise, considerando a constatação de ascensão funcional da servidora, admitida originariamente no cargo de auxiliar de enfermagem e reenquadrada para o cargo de técnica de enfermagem, bem como a existência de decisões do Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas. Preliminarmente a análise de mérito, é possível observar que recentemente, por meio da Lei Municipal nº 4.707, de 26/03/2019, o Município de Foz do Iguaçu anulou o enquadramento dos servidores ocorrido por meio da Lei nº 2.890 de 29/03/2004, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica anulado o enquadramento dos servidores públicos municipais, que foram transpostos ao cargo de Técnico em Enfermagem, por meio do art. 1º da Lei nº 2.890, de 29 de março de 2004, que tenham ingressado no quadro de pessoal do Município por meio de concurso público no cargo originário de Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo retornarão aos respectivos cargos de origem de Auxiliar de Enfermagem, nas classes Júnior, Pleno ou Sênior, atendidos os requisitos previstos na forma disposta na Lei nº 1.997/1996, do Grupo Ocupacional da Saúde - GOS.

Observa-se que a servidora cujo ato de inativação está sendo analisada foi enquadrada no cargo de Técnica de Enfermagem, conforme Portaria nº 36.700/06, publicada no Diário Oficial nº 619 de 20/04/2006, com base na Lei nº 2.890/2004.

Desse modo, antes do julgamento dos presentes autos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Ente Previdenciário e o Município de Foz do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação quanto a anulação do enquadramento que beneficiou a servidora, bem como procedam as alterações que entender pertinentes relativas a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Wojeiechowski Bertolino.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 538952/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1094/19**

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar formulado pelo ex-prefeito de Barra do Jacaré, Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, visando desconstituir as decisões proferidas pelos Acórdãos 214/18, da Segunda Câmara e 141/19, do Tribunal Pleno, que ao aprovarem as contas com ressalvas, aplicaram multa ao requerente, em virtude do atraso de 8 (oito) dias referente a entrega do SIM-AM do mês de novembro de 2016, do Município de Barra do Jacaré.

Em síntese, fundamenta seu pedido nos incisos II, III e V, do art. 77[1], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em relação ao "erro de fato", se vale do Prejulgado nº 4, item XII, aduzindo que (...) "tanto o Acórdão originário, quanto o Acórdão em sede de Recurso de Revista, foram proferidos após inúmeras decisões deste plenário nas quais a multa é afastada em decorrência da insignificância do atraso identificado.

Neste sentido, podemos concluir com segurança que a propositura do presente Pedido de Rescisão com fundamento em "erro de fato", consubstanciados nos inúmeros julgados desta casa, é medida que merece ser recebida, com ênfase especial ao que dispôs o Ministério Público desta Corte de Contas, órgão para o qual a revisão da penalidade imposta deveria ser procedida DE OFÍCIO, sob os princípios da equidade e da justiça".

Dessa forma, cita precedente em sede de rescisória, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, em que, para fins de cabimento do pedido de rescisão, fixou-se as seguintes premissas: princípio da verdade real, que norteia a atividade fiscalizatória e orientativa deste Tribunal de Contas; dissídio jurisprudencial como substrato às causas de pedir, "Entretanto, quando analisamos a abrangência do pedido de rescisão, podemos concluir que ainda que a divergência jurisprudencial seja matéria usualmente específica do recurso de revisão, não há impedimento legal a que esta sirva como substrato para a subsunção a uma das causas ensejantes do pedido rescisório."; e, erro de fato, consubstanciado no conhecimento a respeito do posicionamento anteriormente assentado pelo Plenário – "Erro de fato, ao entendermos que a jurisprudência era de conhecimento geral dos membros desta corte de contas, porém, não fora avaliada ou refutada sua tese nos autos, carecendo o acórdão de adequada avaliação das provas".

Quanto à literal violação à lei, indica que o Acórdão proferido em sede de recurso de revista não teria observado a regra de aproveitamento do manejo do recurso interposto por um dos interessados e estendido seus efeitos aos demais, conforme art. 481 do Regimento Interno e art. 1005., do Código de Processo Civil combinado com art. 52, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Isso porque o recurso interposto tratou de todos os atrasos ocorridos no exercício de 2016, o que ensejou inclusive o Ministério Público de Contas a se posicionar pelo afastamento, de ofício, da multa ao ora requerente, responsável por um único, de 8 (oito) dias.

Também, sustenta ocorrência de violação ao disposto na Lei 13.655/2018, em especial o seu art. 22, pois a sanção imposta não teria levado em consideração a natureza e gravidade da infração cometida e as circunstâncias do agente, pois o atraso de 8 dias se deu na primeira quinzena de seu mandato. Por fim, requereu a concessão de medida liminar suspensiva, diante da inequívoca demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois na iminência de constrição de seu patrimônio diante da multa imposta.

É o sucinto relato.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494, III, e V e §1º ambos do Regimento Interno, somada a orientação trazida no Prejulgado nº 4 (Acórdãos 277/07 e 925/07 Pleno), recebo o presente pedido rescisório.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução sobre o pedido liminar, na forma do §3º do art. 495-A, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

*III – erro de cálculo ou material;*

*V – violar literal de disposição de lei.*

**PROCESSO Nº: 302447/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, OZIEL NEIVERT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1095/19**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1915/19-COFIM, juntada na peça nº 54, a manutenção da irregularidade das contas, apenas em decorrência do item "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições" (fls. 20/23), deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Ozziel Neivert, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, apresente manifestação a respeito dos demais apontamentos contidos na referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 199120/19**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET**

**INTERESSADO: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1097/19**

1. Tendo em conta o contido na Informação nº 214/19, da Coordenadoria de Gestão

Estadual (peça 31), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na atuação o nome do Sr. João Carlos Barbiero, Secretário Estadual da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo – SEET no período de 01/05/2018 a 31/12/2018;

2. Após, retornem os autos;
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 486057/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA**

**INTERESSADO: COPAM POCOS ARTESIANOS - EIRELI, MUNICÍPIO DE GUARANIÇA, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1098/19**

1. Em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, com base no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pela empresa Copam Poços Artesianos Eireli - EPP, representada por Renato Luiz Almerito Mori Ubaldini, contido na peça nº 20, em face do Despacho nº 993/19, de peça nº 15, que deixou de receber a representação, pela ausência de indícios de materialidade necessária ao seu processamento.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1156422/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1099/19**

cesso a peças do processo

1. Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 12, formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Paraná, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da atuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone Portal e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Consulta Processual".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2019.

CINTHYA PEDRON CACIATORI  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 767241/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO**

**PROCURADOR: CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1100/19**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior da Unicentro (SINTESU) (peça nº 137) e pela Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, representada pelo seu Reitor Osmar Ambrosio de Souza (peça nº 139), em face do Acórdão nº 2051/19, do Tribunal Pleno, veiculado no DETC em 08/08/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 911326/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ENAURA BRASILINA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/19**

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 1094 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 15/09/2016, que concedeu aposentadoria à senhora Enaura Brasilina Pereira no cargo de técnica de enfermagem.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1401/19) e do Ministério Público de Contas (479/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 316509/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IRSE DE ARAUJO FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/19**

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 284, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 15/03/2016, que concedeu aposentadoria à senhora IRSE DE ARAUJO FERREIRA no cargo de professor de educação fundamental.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1408/19) e do Ministério Público de Contas (532/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 382750/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIRLEI TEREZINHA MACHADO**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/19**

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 403, do Instituto de Previdência dos

Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 28/03/2017, que concedeu aposentadoria à senhora SIRLEI TEREZINHA MACHADO no cargo de profissional do magistério.  
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1486/19) e do Ministério Público de Contas (568/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 570677/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FILOMENA ALVES DO NASCIMENTO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/19**  
Aprecia-se para fins de registro a Portaria n.º 1592 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 2/12/2016, que concedeu aposentadoria à senhora FILOMENA ALVES DO NASCIMENTO no cargo de agente administrativo.  
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1407/19) e do Ministério Público de Contas (533/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 856381/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCOS ROBERTO WESOLOWSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, SIDENEIA DE FATIMA SCHERAIBER WESOLOWSKI, VINICIUS SCHERAIBER WESOLOWSKI, WILLIAM SCHERAIBER WESOLOWSKI**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/19**  
Aprecia-se para fins de registro o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 98682/17 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/10/2018, que concedeu revisão da pensão aos dependentes Sideneia de Fátima Scheraiber Wesolowski, Vinicius Scheraiber Wesolowski e William Scheraiber Wesolowski, na condição de cônjuge e filhos menores, respectivamente, em razão da concessão de promoção "post-mortem" ao militar Marcos Roberto Wesolowski.  
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (462/19) e do Ministério Público de Contas (32/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 80382/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SONIA REGINA BOZ LOPES CORDEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY**

**ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/19**  
Aprecia-se para fins de registro a Portaria n.º 957/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 10/11/2015, que concedeu aposentadoria à senhora SONIA REGINA BOZ LOPES CORDEIRO no cargo de auxiliar de serviços escolares.  
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1380/19 – peça 36) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 568/19 – 1PC – peça 38), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da inativação supramencionada, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 262554/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ENZO EDUARDO MELO DA SILVA, FRANCISCO DAMIAO DA SILVA, LAIS EDUARDA MELO DA SILVA, LUCIANE CARDOSO DE MELO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/19**  
Aprecia-se para fins de registro o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 99158/17 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/03/2018, que concedeu revisão da pensão aos dependentes Luciane Cardoso de Melo, Enzo Eduardo Melo da Silva e Laís Eduarda Melo da Silva, na condição de convivente e filhos menores, respectivamente, em razão da concessão de promoção "post-mortem" ao militar Francisco Damião da Silva.  
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (458/19) e do Ministério Público de Contas (34/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 484401/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SOLANGE GUSO HILLER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/19**  
Aprecia-se para fins de registro a Portaria n.º 1542 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/2016, que concedeu aposentadoria à senhora SOLANGE GUSO HILLER no cargo de profissional do magistério.  
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1481/19) e do Ministério Público de Contas (620/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de agosto de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 748689/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA**

**RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIDNEID MARIA DA SILVA MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/19**

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 92 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 2/2/2017, que concedeu aposentadoria à senhora SIDNEID MARIA DA SILVA MARTINS no cargo de enfermeira.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1663/19) e do Ministério Público de Contas (181/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 085/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o Município de Castro havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município respondeu não haver instituído a referida comissão de recebimento de materiais (Ofício 306/18);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Castro, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Adote o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

v) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

vi) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

vii) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 19 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 086/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93 veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável;

CONSIDERANDO que o artigo 15, §7º, I estabelece que nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o

medicamento que se deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;  
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;  
**RECOMENDA à Secretária Municipal de Saúde, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno, ao Secretário da Fazenda e Administração e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Campo Mourão,** para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
 i) Mantenha o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;  
 ii) observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;  
 iii) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento;  
 iv) justifique tecnicamente, nos autos do procedimento licitatório, eventual indicação de marca de medicamento;  
 v) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;  
 vi) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
 vii) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 viii) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;  
 ix) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;  
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
 Publique-se.  
 Curitiba (PR), 19 de agosto de 2019.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 087/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
 CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;  
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 CONSIDERANDO que a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle – CBPF, como requisito de qualificação técnica não possui amparo legal, bem como não se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas;  
 CONSIDERANDO que a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle como requisito de qualificação técnica afronta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 128/2010 – Plenário; 2940/2010 – 1ª Câmara; 392/2011 – Plenário; 1392/2014 – Plenário e 4788/2016 – 1ª Câmara);  
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o Município de Cornélio Procópio havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município respondeu não haver instituído a referida comissão de recebimento de materiais (Ofício 959/18);  
**RECOMENDA à Secretária Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, à Controladora Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Cornélio Procópio,** para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
 i) mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;  
 ii) observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;  
 iii) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;  
 iv) abstenha-se de exigir o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle – CBPF, como requisito de qualificação técnica;  
 v) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
 vi) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 vii) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;  
 viii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;  
 ix) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;  
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
 Publique-se.  
 Curitiba (PR), 19 de agosto de 2019.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### PROCESSO N.º: 107773/19

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**DESPACHO Nº:** 229/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 509/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. BERENICE QUINZANI JORDAO, Reitora, CPF: 364.796.169-87;

b) Sr. SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor, CPF: 617.416.399-72;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 509/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ: 78.640.489/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

### PROCESSO N.º: 289723/19

**ORIGEM:** FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

**INTERESSADO:** ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**DESPACHO Nº:** 230/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 503/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Michel Caputo Neto, Secretário, CPF: 570.893.709-25;

d) Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, Secretário, CPF: 061.827.348-41;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 503/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 15 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

### PROCESSO Nº: 204922/19

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

**INTERESSADO:** CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1499/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2583/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR – CPF: 047.685.689-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

### PROCESSO Nº: 177666/19

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

**INTERESSADO:** SERGIO JOSE FERREIRA

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1536/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2689/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO JOSE FERREIRA – CPF 018.372.809-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

### PROCESSO Nº: 201451/19

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO:** JOÃO MARCELO BINI

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1537/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2685/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO MARCELO BINI – CPF 869.790.949-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

### PROCESSO Nº: 178433/19

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

**INTERESSADO:** IVAN PINHEIRO DA SILVA

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1538/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2692/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IVAN PINHEIRO DA SILVA – CPF 632.227.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

### PROCESSO Nº: 194234/19

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

**TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:** MARIA SILVANA BUZATO

**PROCURADOR:** ANDERSON WIENS

**DESPACHO Nº 1539/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo,

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2683/19 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIA SILVANA BUZATO – CPF 780.586.519-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 180861/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1540/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2696/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MÁRIO AUGUSTO PEREIRA – CPF 169.796.569-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 181094/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1541/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2698/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR – CPF 870.075.259-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 181507/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1542/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2682/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERSON DENILSON COLODEL – CPF 806.118.859-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 181477/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1543/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2699/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAIKON ANDRE PARZIANELLO – CPF 035.948.379-80

- ANESIO WESSLING – CPF 545.981.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 176147/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO**

**SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1544/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2626/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 373.764.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 184506/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1546/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2716/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RODRIGO SKALICZ SOLDA – CPF 035.125.959-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 187599/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI**

**PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS**

**DESPACHO Nº 1547/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2723/19 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO FABIANI PUPPI – CPF 353.249.029-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 192088/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1560/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselho IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2771/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MANOEL RODRIGO AMADO – CPF: 049.090.889-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 192738/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1574/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselho ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2772/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS – CPF 672.678.159-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 194269/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU**

**INTERESSADO: VLADEMIR ANTONIO BARELLA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1575/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselho JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2774/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VLADEMIR ANTONIO BARELLA – CPF 333.437.561-72
- FRANCISCO SANTOS GANDRA – CPF 336.229.579-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 184000/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1576/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselho FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2708/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HILTON SANTIN ROVEDA – CPF 030.419.409-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 179294/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, GILSON RODRIGUES CORDEIRO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1577/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselho JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2775/19 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CEZAR CREPLIVE – CPF 393.715.499-04
- GILSON RODRIGUES CORDEIRO – CPF 019.946.179-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 182635/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: EDSON JULIO LOURENÇO, SUMITAKA TAMURA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1578/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselho FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2778/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDSON JULIO LOURENÇO – CPF 023.126.689-80
- SUMITAKA TAMURA – CPF 329.594.009-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 194447/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVALÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1579/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2780/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEMIR JOSÉ GHELLER – CPF 340.928.979-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 194765/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1580/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselho ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2781/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAETANO ILAIR ALIEVI – CPF 526.158.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 183682/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO, RICARDO ADRIANO SASS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1581/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselho ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2711/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RICARDO ADRIANO SASS – CPF 757.931.729-04
- ALMIREZ BUGHAY FILHO – CPF 882.136.769-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 195141/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1582/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselho ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2783/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NELSON CORREIA JUNIOR – CPF 059.328.019-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 197225/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1583/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselho IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2786/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PEDRO LEANDRO NETO – CPF 731.596.899-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 197810/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: GILBERTO LUIS GONÇALVES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1584/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2712/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILBERTO LUIS GONÇALVES – CPF 286.199.869-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 197462/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1585/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselho FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2787/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FREONIZIO VALENTE – CPF 511.264.439-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 199970/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1586/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2713/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HILTON SANTIN ROVEDA – CPF 030.419.409-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2019.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: ERIC KONDO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADO: DARLAN SCALCO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO: MAURICIO BAU**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2019.



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA



## Despachos

Sem publicações



## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



## Portarias

Sem publicações



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski